

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0681 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0681 / 2008 DE 15/12/2008

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE ENTOAR O HINO NACIONAL BRASILEIRO, DIARIAMENTE, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Adilson Amadeu

Projeto de Lei

01 - PL
01- 0681/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional Brasileiro, diariamente, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º - Ficam obrigadas as Escolas da Rede Municipal de Ensino, antes do início de sua primeira aula, em todas as salas, e em cada período, diariamente, a fazerem os alunos entoarem o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo Único – Os alunos deverão permanecer em pé, em atitude de respeito, com as cabeças descobertas e sempre cantadas as duas partes do poema, de acordo com o que reza a Lei Federal nº5.700 de 01/09/1971.

Art.2º- Os professores que lecionarem na primeira aula, independente da disciplina, orientarão os alunos para entoarem corretamente o Hino Nacional Brasileiro.

Art.3º- A direção do estabelecimento de ensino, se necessário, poderá indicar um professor para realizar alguns ensaios com os demais mestres a fim de facilitar o cumprimento da atribuição do artigo anterior.

Art.4º- O executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubrica los sob
nº 2 a 4
Em 17/12/08
Ass: Ced
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



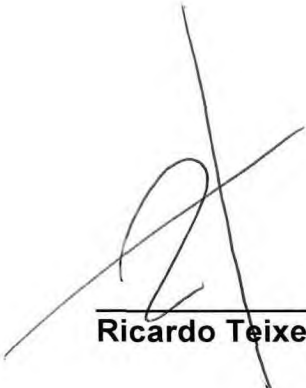
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 02 do proc. N° 681 de 08	fls. 3
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

- Art. 5º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
- Art. 6º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, as comissões competentes


Ricardo Teixeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº5.700, de 01/09/71 estabelece os Símbolos Nacionais: A Bandeira Brasileira, as Armas Nacionais, o Selo e o Hino Nacional Brasileiro. Dentre estes símbolos, popularizou-se a Bandeira Nacional, principalmente, nos eventos esportivos onde milhares de brasileiros tem portado o nosso estandarte, muitas vezes até de maneira irreverente. Também, por força dos eventos esportivos, tem-se acostumado a ouvir a execução do Hino Nacional Brasileiro, as vezes, de forma a contrariar a Lei Federal que regulamenta tanto a execução com a entoação de nosso Hino.

Entretanto, o que nos leva apresentar o presente Projeto de Lei, é a dificuldade que o povo tem de entoar corretamente o Hino pátrio, inclusive os atletas perfilados, que na maioria das vezes ficam de boca fechada, muito provavelmente por desconhecer a letra de nosso Hino, o que é uma lástima, pois eles representam, naquele momento, o ídolo de milhares de brasileiros que acompanham o evento pessoalmente ou pela mídia televisiva.

Assim, para sanar esta falha popular, apresentamos este P.L na certeza que

Folha nº	04	do proc.	fls. 5
Nº	681	de	08
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

ao habituar o povo brasileiro, desde sua infância, a entoar corretamente o Hino Nacional, com postura e respeito, teremos um povo mais patriota e respeitador dos símbolos nacionais.

Por estas razões é que peço a aprovação deste P.L para aprimorar a cultura da juventude de nosso país e, assim, possamos acreditar num Brasil melhor e mais justo.

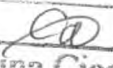
Ricardo Teixeira

Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
imputação pública do

n.º 5
Dt. 05.01.09

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 30 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01-681/08 05/01/2009 (a)

À SGP-33
Sra. Supervisora,

Matias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
CPF: 11.933

Solicito arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de Legislatura),

05/01/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 69592

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 07/01/09

O Func.º Ubirajara flt.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 06 e folha de informação
sob nº 07 29/06/09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha N.º 06 do proc.
N.º 01-0681 de 2008
O funcionário

fls. 9

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Liderança do PSDB



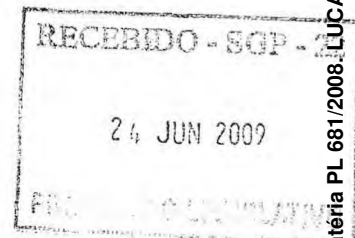
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 00962/2009

REQUEIRO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei, de autoria do vereador Ricardo Teixeira:

- ✓ PL 414/2007; PL 647/2007; PL 719/2007; PL 200/2008; PL 215/2008; PL 418/2008; PL 419/2008; PL 422/2008 e PL 681/2008.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



Matéria PL 681/2008 LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-681/8 29, 06 2009 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 06 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0962/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 29 de junho de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

Em 17/07/09

LILIANA MARIA M. BOSISIO
Secretária de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

RECEBUE
SETOR I

11/07/09 17:51

Isis Duarte Rodrigues

SAÍDA:

Sr(a) ISIS

Efetuar Emissão

SP. 17 07 09

Pesquisa Efetuado

SP. 17/07/09

Isis Duarte Rodrigues

Técnico/Administrativo

RF 11.207

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data, o(s)

documento(s) de nº 14

S. Paulo, 2007 08

Silvia P. S. F. de Azevedo

Técnico Administrativo

RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 08
Proc. N° 681/08
Silvia do P. S. Caruso
RF. 11.000

PL nº 0681/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.al.sp.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.472/07 – Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0118/05 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro, sua análise e interpretação nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 0336/07 – Institui o instante cívico nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino fundamental da rede municipal de ensino de São Paulo.

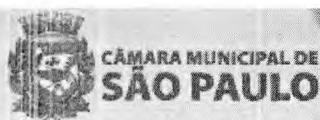
Acompanham esta informação a cópia dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de julho de 2009.


Rogério Justamante De Sordi
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 123.722


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14472

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

Folha 09
Proc. Nº 681/08
Sylvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.472 10/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 106/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14472

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

10
Proc. Nº 681
8
Silvia do P. S. P. Caruso
RF. 11.000

LEI Nº 14.472, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 106/07, de todos os Vereadores)

Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu averso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no averso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

CAPÍTULO III DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição:

"Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

Folha 11
Proc. Nº 681/08
Sessão do P. S. P. Câmara
RE. 11.000

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azaléia - Rhododendron Indicum - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

CAPÍTULO IV

DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

12
 681 / 08
 X
 Silva da P. S. P. Gomes
 RE. 11/002

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO V DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantar as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantar as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

13
Proc. Nº 634/00
Sala da P. S. F. Curuso
R.F. 11.500

PROJETO DE LEI 01-0118/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro, sua análise e interpretação nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A afixação da letra do Hino Nacional é obrigatória em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O local escolhido para o cumprimento do que trata o "caput" será de fácil visualização pelos corpos docente e discente, preferencialmente, naqueles lugares onde se realizem as práticas cívicas.

§ 2º A transcrição ou método de afixação de que trata este artigo deverá respeitar a estrutura original dos versos do Hino Nacional.

Art. 2º A análise e a interpretação da letra do Hino Nacional devem ser desenvolvidas com todo alunado da Rede Municipal de Ensino e deverá fazer parte do conteúdo programático das aulas ministrados a partir da 5º serie do ensino fundamental.

Art. 3º O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2005. Às Comissões competentes."

Folha 14
Proc. Nº 681/08
1

PROJETO DE LEI 01-0336/2007 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Institui o instante cívico nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino fundamental da rede municipal de ensino de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e particulares de ensino fundamental da rede municipal de ensino de São Paulo, promoverão, uma vez por semana, em todos os turnos, durante o ano letivo, o instante cívico, que compreende o hasteamento solene da Bandeira Nacional e a execução do Hino Nacional.

§ 1º - Torna-se obrigatória a presença de todo o corpo discente e, de pelo menos, um membro do corpo docente, de cada classe, durante a solenidade.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará:

I - O Diretor da Escola da rede pública às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

II - O estabelecimento da rede particular de ensino à cassação de sua licença de funcionamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

À SGP-15
Em 28/09/2010
[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
Em 28/09/10
[Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A deute C.P.T.L.P.
SP/2909/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/09/10 às 12:10
[Assinatura] RF

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relator:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Principativa.
Em 08/11/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
Em 17/12/11
POR *[Assinatura]*
Data 24/02/16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (prazo(s)) desta data documento(s) rubricado(s)
nº 15, e folha de informação nº
em 29/3/11

SOLANGE RAUONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-681 de 2009, 25/3/11 (a) _____

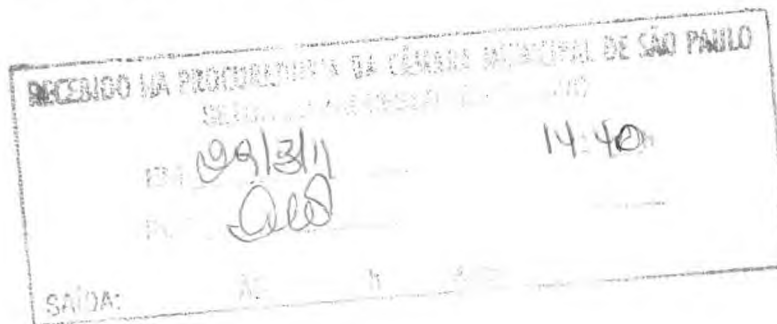
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/3/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.





16 - PAR
16- 00089/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16
nº 01-681
Solange F. dos Santos
R. 108/01

fls. 22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0681/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional brasileiro, diariamente nas escolas da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto estritamente jurídico, e na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso delimitar o âmbito de incidência da propositura, a fim de diferenciá-la de outras propostas que interferem com a organização interna da Administração Pública.

Pois bem, a matéria de fundo veiculada no projeto em análise é a construção e a difusão da cidadania, tarefa afeta, primordialmente, ao Poder Público de todos os entes da Federação.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal no art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro e no art. 205 estabelece que a educação é dever do Estado e tem como um dos seus objetivos preparar a pessoa para o exercício da cidadania, objetivo este reforçado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96 (art. 2º).

O cotejo da pretensão veiculada no projeto com os dispositivos acima mencionados permite concluir pela adequação da medida que se pretende implementar – execução diária do hino nacional nas escolas – com a finalidade perseguida. Por outras palavras, através da execução do hino é possível despertar o espírito cívico nos alunos, fomentando sentimentos de patriotismo, de pertencimento a uma nação.

Importante consignar que, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto não interfere com a organização interna dos estabelecimentos de ensino, não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, cuja disciplina continuará a ser traçada pelo Poder Executivo. Com efeito, excluindo-se os artigos 1º e 3º os quais possuem feição concreta, regulando a forma pela qual os professores deveriam executar suas funções – incidindo, assim, em vício de iniciativa em razão do disposto no art. 37º § 2º, IV da Lei Orgânica do Município – o projeto permanece com conteúdo genérico, alinhado às previsões constitucionais de estímulo à cidadania.

Saliente-se que em razão do princípio da isonomia a medida prevista no projeto deve ser estendida também às escolas da rede particular, o que não representa ingerência indevida do Poder Público na iniciativa privada, uma vez que, por óbvio, o exercício de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 17
nº 01-681
Solange Ramos dos Santos
RP. 10.804

fls. 23
Proc.
08

atividade econômica pelos particulares pressupõe o respeito aos valores e fundamentos do Estado, dentre os quais se encontra a cidadania.

Por oportuno, observe-se que o projeto em análise não invade o campo da Lei Federal nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, a qual prevê hipóteses de execução obrigatória do Hino Nacional, mas, tão somente, dentro do escopo de fomentar a cidadania, amplia a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional nas escolas situadas no Município.

Ressalte-se, porém, que a análise quanto à adequação da medida proposta incumbirá à Comissão de mérito.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/08.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional Brasileiro, diariamente, nas escolas situadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º As escolas, da rede pública e privada, situadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas, diariamente, a fazer os alunos entoarem o Hino Nacional Brasileiro antes do início de sua primeira aula, em todas as salas e em cada período.

Parágrafo Único. Durante a execução do Hino Nacional os alunos deverão permanecer em pé, em atitude de respeito, com as cabeças descobertas e sempre deverão ser cantadas as duas partes do poema, de acordo com o que reza a Lei Federal nº 5.700 de 01 de setembro de 1971.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 18 fls. 24
n.º 01-681 09
Solange R. dos Santos
RF. 10.351

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/4/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 4 / 11

Pág. 112 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À Junta Comissão de Administração Pública

Em 20 / 4 / 11

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 04 / 11 às 12h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>C. Neder</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 27 / 4 / 2011 <i>Blizum</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <i>Souza Santos</i> deferido na reunião convocada de: 18 / 05 / 11 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 13 / 06 / 11

Segue <i>M</i> juntado <i>S</i>, nesta data Documento <i>S</i> e papel de informação Interrogado <i>S</i> sob o nº <i>19 e 20</i> Em 04 / 07 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER 16 - PAR
16- 00779/2011

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 681/2008.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional Brasileiro, diariamente, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências

A propositura prevê que as Escolas da Rede Municipal de Ensino farão com que os alunos entoem o Hino Nacional Brasileiro antes do início de sua primeira aula, em todas as salas, e em cada período, diariamente.

De acordo com a propositura, conforme a Lei Federal nº 5.700 de 01/09/1971, os alunos deverão permanecer em pé, em atitude de respeito, com as cabeças descobertas e sempre cantadas as duas partes do poema, bem como os professores que lecionarem na primeira aula, independente da disciplina, orientarão os alunos para entoarem corretamente o Hino Nacional Brasileiro.

Justifica o Autor que é notória a dificuldade da população em entoar corretamente o Hino Nacional, inclusive atletas. Estes, quando são mostrados em destaque, perfilados nas transmissões televisivas, ficam de boca fechada, muitas vezes por desconhecer a sua letra. O Autor também argumenta que a propositura estimula o patriotismo e o respeito aos símbolos nacionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO, visando estabelecer que tal obrigação seja estendida também às escolas particulares estabelecidas no município, em razão do princípio de isonomia e retirando os Artigo 2º e 3º, a fim de respeitar o princípio da separação de poderes, conforme o Artigo 37, §2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão de Administração Pública ressalta os nobres propósitos da autor, que visa estimular comportamentos de patriotismo e por meio da prática de se cantar o hino nacional, disseminar e promover o respeito aos símbolos nacionais, porém entende que a matéria não pode prosperar pelas considerações que se seguem: A matéria já é disciplinada na Lei nº 14.472/2007, que *"consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências"*. No seu Artigo 9º e parágrafos, está estabelecido que *"cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de 20
nº 1-681
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 1138

Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.” Desse modo, permite-se concluir que já existem requisitos legais sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais.

Em face do exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29.06.11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

PL 681-2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/07/2011
pagina 140 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Educ

05/07/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05-07-11 às 13:00
RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

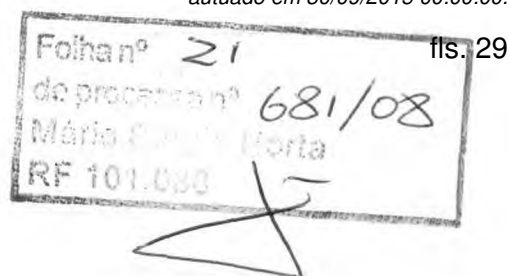
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Apolinário
Para registro
Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em: 03/08/2011
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 21
Em 06/10/11

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16- 01293/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/2008.

De autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, a presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional Brasileiro, diariamente, nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa entendeu que a matéria atende à legislação em vigor e exarou parecer de legalidade, apresentando substitutivo a fim de estender a obrigatoriedade às escolas privadas do município, garantindo o princípio da isonomia.

A Comissão de Administração Pública entendeu que a matéria já é disciplinada pela Lei nº 14.472/2007, em especial, o seu artigo 9º e parágrafos, em que estabelece que *"cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola diante da Bandeira"*.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a repetição do Hino Nacional pelos educandos é um processo educacional que não se pode abandonar, pois se trata de formação de cidadãos conscientes de seu amor à pátria e aos seus símbolos. Ademais, o diploma legal citado, Lei 14.472/2007, estabelece o canto do Hino uma vez por semana, diferenciando-se da proposta em tela que determina essa conduta diariamente.

Em face do exposto, **favorável** é o parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05-10-11

Claudio Fonseca – **Presidente**

Carlos Apolinário - **Relator**

Atila Russomanno

Alfredinho

Agnaldo Timóteo

Netinho de Paula

Claudinho de Souza

Quito Formiga

17 - RELCOM
17- 01328/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 10 / 2011
página 224 4
Conferido: _____

~~MARIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.086~~
~~Secretário~~

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 / 10 / 11

~~MARIO SÉRGIO HORTA~~
~~RF 101.086~~
~~Secretário~~

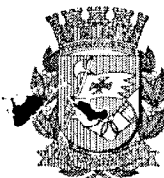
RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07 / 10 / 11 às 15 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 107.123

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Chagas
em 11 / 10 / 2011
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue — juntado — , nesta data, e
documentos — e papel de informação,
rubricado — sob folha — nº 22.
Em 14 / 12 / 11
a) 229
Liliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01818/2011

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 681/2008**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22
Processo 681/08
Liliane Jan Ogura
Esp. 11.005

fls. 31

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional Brasileiro, diariamente, nas escolas situadas no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo com finalidade de sanar vício de iniciativa, e de estender a obrigatoriedade também às escolas da rede de ensino privada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01881/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 2011

Pág. 130 Col. 03

Conferido

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A SGP-2/

São Paulo. 22 / 12 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.123

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 12 / 11

Andre Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de Informação
sob n° 29. 02.01.13

Andre Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 681 de 2008 02 / 01 / 2013 (a)

André Bilencaurt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

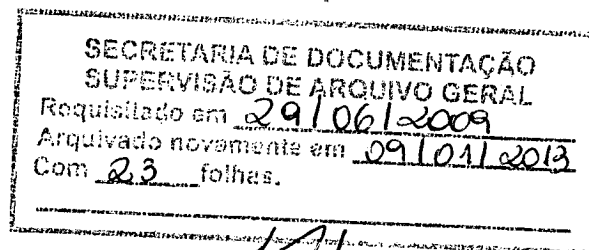
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

69590
29/06/2009



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234